

Código de Processo Penal

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

CF. Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Código de Processo Penal

Art. 283. (...)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Medidas Cautelares

- Espécies: prisões e medidas cautelares diversas da prisão
- Requisitos: *fumus comissi delicti*, necessidade (*periculum libertatis/periculum in mora*) e adequação
- Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente
- Jurisdicionalidade – somente podem ser decretadas pelo juiz
- Não podem ser decretadas de ofício pelo juiz, seja durante o IP ou durante a ação penal
- Juiz pode revogar, substituir ou voltar a decretar as medidas cautelares de ofício ou a requerimento
- Em regra, o investigado deve ser ouvido (prazo de 05 dias), salvo casos de urgência e ou de perigo de ineficácia da parte contrária.

Prisão Cautelar (provisória)

- Trata-se da prisão decretada em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- Não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada, para satisfazer a pretensão punitiva do Estado
- Há 3 espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Código de Processo Penal

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

Código de Processo Penal

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

(...)

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos.;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

ATENÇÃO!! De acordo com o STF, a concessão de prisão especial para as pessoas com diploma de ensino superior ofende o princípio da isonomia e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. (STF. Tribunal Pleno. ADPF 334/DF, julgada em 03/04/2023)

- *A prisão especial constitui o recolhimento provisório em local distinto, cuja concessão se admite, à luz da Constituição, quando a segregação do ambiente prisional comum visa a atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral no cárcere. (...)*
- *Não há amparo constitucional, contudo, para a segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica, tratando-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal que contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal, incompatível com o princípio da igualdade e com o Estado democrático de Direito.*
- *A prisão especial, em relação aos portadores de diploma de nível superior, é inconciliável com o preceito fundamental da isonomia (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, CF).*

Código de Processo Penal

Art. 295. (...)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Prisão Especial

- Art. 295 apresenta rol exemplificativo das pessoas que possuem direito à prisão especial.
- Não é uma modalidade de prisão cautelar, mas sim uma forma de cumprimento desta.
- Se não houver prisão especial na localidade onde se der a prisão, o réu ou indiciado deverá ser alocado em estabelecimento prisional comum, mas em cela distinta dos demais presos.
- Se o indivíduo vier a ser condenado em sentença transitada em julgado, deve ser recolhido em cela comum.

Prisão Especial

Súmula 717 – STF

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Sala de Estado-Maior

- Não se confunde com a prisão especial
- Trata-se de uma sala destituída de grades e do aspecto prisional
- Destina-se à prisão cautelar, devendo o interno ser transferido para prisão comum no caso de trânsito em julgado da sentença condenatória transitada em julgado
- Pessoas que possuem direito à Sala de Estado-Maior:
 - a) Membros do Poder Judiciário
 - b) Membros do Ministério Público
 - c) Membros da Defensoria Pública
 - d) Advogados (muitas vezes esse direito é flexibilizado, para permitir que advogados sejam recolhidos em penitenciárias , desde que em cela individual)

Código de Processo Penal

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.